

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 7/11/2012

ITEM 32

Processo: TC-364/026/09

Município: Taboão da Serra

Prefeito(s): Evilásio Cavalcante de Farias

Exercício: 2009.

Requerente(s): Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito)

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-11, publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogado(s): Luiz Antonio F Mateus - OAB/SP: 68.169, Hélio Bertolini Pereira, OAB/SP 198.096 e outros.

Acompanha(m): TC-000364/126/09 (+05 ANEXOS).

Fiscalização atual: DF-2.3

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Taboão da Serra, Sr. Evilásio Cavalcante de Farias, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2009.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 20 de setembro de 2011, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, tendo em vista o não atendimento ao contido no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, ineficácia da cobrança dos tributos municipais e as compras diretas que não preenchem os requisitos da Lei de Licitações.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 08 de outubro de 2011.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 252/519, as quais foram protocolizadas, em 08 de novembro de 2011, dentro do prazo.

Em sua justificativa, a defesa se sustenta, basicamente, em três alegações quanto ao descumprimento do artigo 21, §2º da Lei Federal 11.494/07 que trata da questão dos recursos do Fundeb:

1-Requer a inclusão de gastos com inativos, estagiários, PASEP, pessoal de preparo da merenda escolar e, ainda, gastos com combustíveis.

2-Requer o acréscimo do saldo residual das verbas do Fundeb, além dos valores pagos até 31 de março de 2010 e, ainda, sustenta a possibilidade do acréscimo de restos a pagar de 2008 pagos em 2009.

3-Requer a aplicação da Deliberação TCA 24468/026/11 ao presente caso.

Quanto às demais irregularidades, alega a defesa que estas não podem ocasionar empecilho para a aprovação das contas deste exercício. Para tanto, pede-se que seja relevada o apontamento sobre a cobrança da dívida ativa e com relação às compras diretas, requer a análise em autos apartados.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2009.

Quanto à irregularidade com a insuficiente aplicação dos recursos de Fundeb, mesmo acolhendo algumas justificativas da defesa, ainda assim, o percentual não seria plenamente alcançando. Explico:

Assessoria Técnico-Jurídica, versando sobre caráter econômico-financeiro, às fls. 406/407, mesmo refazendo os cálculos, apresentou um novo percentual após os acréscimos das despesas com PASEP no valor de R\$ 125.642,55, despesas com inativos em R\$ 373.938,36 e despesas com pessoal da merenda no montante de R\$ 244.247,37. Somando-se todos esses valores o total aplicado no Ensino Global seria de 53.382.270,16, o que representaria um novo percentual de **25,71%**.

Com o advento da Deliberação TC-A 24468/026/11, abriu-se a possibilidade de haver a compensação dos valores excedentes aplicados no Ensino Global repassando aos recursos do Fundeb o percentual a maior, conforme requer a defesa em sua justificativa.

Porém, como frisaram claramente os Órgãos Técnicos da Casa, não existe a possibilidade de se adotar, no caso em exame, a Deliberação TC-A 24468/026/11. Isso porque, o valor aplicado além do mínimo Constitucional (art.212) foi de R\$ 1.474.663,78 referente aos **0,71** excedentes dos 25% exigidos e o valor faltante não aplicado no FUNDEB (3,27%) foi de R\$ 1.820.442,22.

Quero dizer que, acolhidas as justificativas da defesa, **ainda resta um valor de R\$ 345.778,44**, já que o total aplicado no FUNDEB foi de **99,43**. Dessa forma, persistindo o não atendimento do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Rejeito a possibilidade do acréscimo de restos a pagar de 2008 pagos após 31 de março de 2009 com recursos do FUNDEB.

Com relação às demais irregularidades apontadas no Voto, a defesa se limitou em dizer que estas não teriam a capacidade de contaminar a boa ordem das contas. Assim não trouxe novas justificativas que pudessem alterar o juízo anterior. Portanto, permanecendo a irregularidade.

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **TABOÃO DA SERRA, Sr. EVILASIO CAVALCANTE DE FARIAS**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2009, mantendo-se, consequentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 7 de novembro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS